



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 47, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 199, de 2004)

Institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão nº 47, de 2004.....	2
- Medida Provisória original	10
- Mensagem do Presidente da República nº 417/2004	13
- Exposição de Motivos nº 187/2004, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Previdência Social	14
- Ofício nº 1.627/04 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado	15
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	17
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	55
- Nota Técnica nº 25/2004, da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	59
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relatora: Deputada Perpétua Almeida (PCdoB/AC).....	79
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	89
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	90
- Legislação citada	

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 47, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 199, de 2004)

Institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2004, a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, no valor de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social e da Carreira Previdenciária, de que tratam as Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, e 10.355, de 26 de dezembro de 2001, respectivamente, extensiva às aposentadorias e às pensões.

Parágrafo único. A GESS não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores que a ela fazem jus.

Art. 2º A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

..... "(NR)

"Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

..... "(NR)

"Art. 5º O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a reclassificação dos cargos incorporados à Carreira do Seguro Social na forma do art. 2º desta Lei, observados os seguintes critérios e requisitos:

..... "(NR)

"Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e coletivo, no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais) para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) para o nível in-

intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais) para o nível auxiliar.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional, limitada a 40% (quarenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do INSS no alcance de suas metas organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho coletivo, limitada a 60% (sessenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de cada uma das unidades do INSS, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas organizacionais da autarquia.

§ 3º A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais obtidos na avaliação de desempenho institucional e na avaliação de desempenho coletiva.

§ 4º O limite global de pagamento mensal a título de GDASS, em cada nível, corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor da gratificação multiplicada pelo número de servidores em exercício na autarquia que a ela fazem jus.

.....

§ 6º Caso a avaliação de desempenho da unidade não alcançar 35% (trinta e cinco por cento) da pontuação máxima relativa à avaliação de desempenho coletivo, o INSS realizará diagnóstico organizacional e adotará medidas destinadas a identificar e atender as necessidades de capacitação de seus servidores, devendo ser novamente

realizada a avaliação no prazo de 6 (seis) meses, contados da avaliação anterior.

§ 7º (Revogado)" (NR)

"Art. 12. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e coletiva e de atribuição da GDASS serão estabelecidos em regulamento." (NR)

"Art. 13. (Revogado)"

"Art. 19. (Revogado)"

Art. 3º O Termo de Opção constante do Anexo III da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar de acordo com o Anexo I desta Lei, podendo ser firmado pelos servidores:

I - integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na data de publicação desta Lei, ou com processo de redistribuição para o INSS formalizado até 20 de maio de 2004; ou

III - integrantes da Carreira do Seguro Social que tenham exercido a opção na forma do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

§ 1º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o Termo de Opção será recebido como rerratificação da opção anteriormente realizada, podendo ser firmado pelos respectivos pensionistas no caso de morte do titular.

§ 2º A opção prevista no caput deste artigo poderá ser realizada no prazo de 90 (noventa) dias, contados do início de vigência desta Lei, gerando efeitos financeiros a

partir da data de formalização do respectivo Termo de Opção.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o prazo de que trata o § 2º deste artigo será contado a partir da data de publicação do ato de redistribuição, quando esta for posterior à publicação desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data de opção.

Art. 4º A partir da vigência desta Lei e até que seja editado o regulamento de que trata o art. 12 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, a GDASS será paga aos servidores de cargos efetivos ou cargos e funções comissionados e de confiança que a ela fazem jus nos valores correspondentes a 60% (sessenta por cento) de seus valores máximos.

Art. 5º O § 1º do art. 7º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 1º A opção referida no caput deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, relativas a recomposição de vencimentos, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata a Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no caput deste artigo.

..... "(NR)

Art. 6º O Termo de Opção constante no Anexo IV da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passa a vigorar de acordo com o Anexo II desta Lei, podendo ser firmado:

I - pelos servidores integrantes da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social;

II - pelos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 3º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o Termo de Opção será recebido como rerratificação da opção anteriormente realizada, podendo ser firmado pelos respectivos pensionistas no caso de morte do titular.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, a formalização do Termo de Opção gerará efeitos financeiros a partir de 16 de julho de 2004.

Art. 7º A opção pelo enquadramento na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, criada pela Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, poderá ser formalizada no prazo de 90 (noventa), dias contados do início da vigência desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 16 de julho de 2004.

Art. 8º Fica facultado aos ocupantes de cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, optarem por integrar o Quadro da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, nos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social.

Parágrafo único. O servidor que não formalizar a opção de enquadramento a que se refere o caput deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei permanecerá integrando quadro em extinção.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros relativamente ao disposto no art. 1º a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 10. Ficam revogados o § 7º do art. 11 e os arts. 13 e 19 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO SEGURO SOCIAL		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ()	Aposentado ()	Pensionista ()
Venho, nos termos da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º, com a redação dada pela Lei nº ..., optar por integrar a Carreira do Seguro Social, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada ao percentual da variação do vencimento básico vigente no mês de novembro de 2003 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2005, na forma disposta no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, referente ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988. Declaro estar ciente de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes. _____, ____/____/____ Local e data _____ Assinatura Recebido em: ____/____/____. Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

A N E X O II

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
Servidor ativo ()		Aposentado ()	
		Pensionista ()	
Venho, nos termos da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, optar pelo enquadramento no cargo de Perito Médico da Previdência Social, na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, relativas a recomposição de vencimentos, referentes ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início da vigência dos efeitos financeiros deste Termo de Opção. Autorizo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a levar a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.			
_____		_____/_____/_____	
Local e data			
_____		_____	
Assinatura			
Recebido em: _____/_____/_____.			
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC			

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL

Nº 199, DE 2004

Institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2004, a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, no valor de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social e da Carreira Previdenciária, de que tratam as Leis nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e 10.355, de 26 de dezembro de 2001, respectivamente, extensiva às aposentadorias e às pensões.

Parágrafo único. A GESS não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores que a ela fazem jus.

Art. 2º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

.....” (NR)

“Art. 5º O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a reclassificação dos cargos incorporados à Carreira do Seguro Social na forma do art. 2º desta Lei, observados os seguintes critérios e requisitos:

.....” (NR)

“Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e coletivo, no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais) para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais) para o nível auxiliar.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional, limitada a 40% (quarenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do INSS no alcance de suas metas organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho coletivo, limitada a 60% (sessenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de cada uma das unidades do INSS, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas organizacionais da autarquia.

§ 3º A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais obtidos na avaliação de desempenho institucional e na avaliação de desempenho coletiva.

§ 4º O limite global de pagamento mensal a título de GDASS, em cada nível, corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor da gratificação multiplicada pelo número de servidores em exercício na autarquia que a ela fazem jus.

.....” (NR)

§ 6º Caso a avaliação de desempenho da unidade não alcançar 35% (trinta e cinco por cento) da pontuação máxima relativa à avaliação de desempenho coletivo, o INSS realizará diagnóstico organizacional e adotará medidas destinadas a identificar e atender as necessidades de capacitação de seus servidores, devendo ser novamente realizada a avaliação no prazo de seis meses, contados da avaliação anterior.” (NR)

“Art. 12. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e coletiva e de atribuição da GDASS serão estabelecidos em regulamento.” (NR)

Art. 3º O Termo de Opção constante do Anexo III da Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar de acordo com o Anexo desta Medida Provisória, podendo ser firmado pelos servidores:

I - integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.335, de 2001;

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na data de publicação desta Medida Provisória, ou com processo de redistribuição para o INSS formalizado até 20 de maio de 2004; ou

III - integrantes da Carreira do Seguro Social que tenham exercido a opção na forma do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 2004.

§ 1º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o Termo de Opção será recebido como reatificação da opção anteriormente realizada, podendo ser firmado pelos respectivos pensionistas no caso de morte do titular.

§ 2º A opção prevista no **caput** poderá ser realizada no prazo de noventa dias contado do início de vigência desta Medida Provisória, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do respectivo Termo de Opção.

§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput**, o prazo de que trata o § 2º deste artigo será contado a partir da data de publicação do ato de redistribuição, quando esta for posterior à publicação desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir da data de opção.

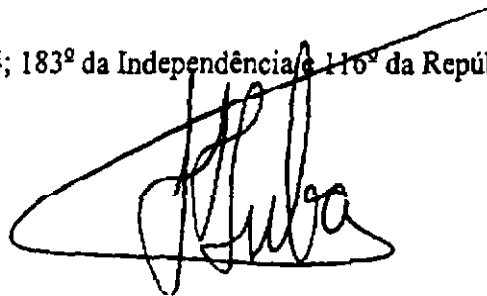
Art. 4º A partir da vigência desta Medida Provisória e até que seja editado o regulamento de que trata o art. 12 da Lei nº 10.855, de 2004, a GDASS será paga aos servidores de cargos efetivos ou cargos e funções comissionados e de confiança que a ela fazem jus nos valores correspondentes a sessenta por cento de seus valores máximos.

Art. 5º A opção a que se refere o art. 7º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, poderá ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar do início da vigência desta Medida Provisória, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir desta data.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros relativamente ao disposto no art. 1º, a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 7º Ficam revogados o § 7º do art. 11 e os arts. 13 e 19 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

Brasília, 15 de julho de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.



A N E X O
TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO SEGURO SOCIAL		
Nome:		Cargo:
Matrícula SLAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ()	Aposentado ()	Pensionista ()
Venho, nos termos da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 199..... de 15. dejulho... de 2004 optar por		

integrar a Carreira do Seguro Social, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada ao percentual da variação do vencimento básico vigente no mês de novembro de 2003 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2005, na forma disposta no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 2004, referente ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988.

Declaro estar ciente de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.

_____, ____/____/____
Local e data

Assinatura

Recebido em: ____/____/____.

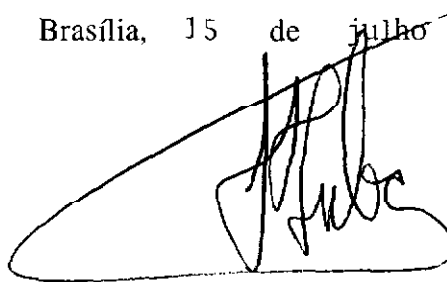
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do
Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

Mensagem nº 417, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 199, de 15 de julho de 2004, que "Institui a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e dá outras providências".

Brasília, 15 de julho de 2004.



Brasília, 15 de julho de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de edição de Medida Provisória que institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, no valor de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social e da Carreira Previdenciária, de que tratam as Leis nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, respectivamente, extensiva às aposentadorias e às pensões.
2. A proposta tem por objetivo dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Previdência Social - e as entidades representativas dos servidores titulares de cargos da Carreira do Seguro Social e da Previdência Social - Confederação Nacional dos Trabalhadores da Seguridade Social, CNTSS/CUT, e Federação Nacional dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, FENASPS, no âmbito da Mesa Nacional de Negociação.
3. O encaminhamento deste assunto é urgente e relevante por fazer parte de um conjunto de medidas que visam promover o reajuste das tabelas salariais dos servidores que atualmente percebem as menores remunerações no âmbito da Administração Pública Federal, em estrita sintonia com as diretrizes de Governo, atendendo a uma política de revitalização de remunerações.
4. Nesse sentido, a Medida Provisória em questão trata ainda de fixar o valor da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASS e da Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP, para fins de pagamento aos servidores ativos, em sessenta pontos.
5. Finalmente, faz parte também desta proposta promover alterações na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, de modo a garantir que a renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, objeto da Lei que está sendo alterada, fique limitada às parcelas referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988.
6. A medida proposta alcança em seus efeitos setenta mil, setecentos e oitenta e um servidores.
7. Quanto ao disposto nos arts.16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R\$ 144,73 milhões, foram incluídas na Lei

Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

8. Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional será de R\$ 209,15 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

9. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da presente Medida Provisória.

Respeitosamente,

PS-GSE nº 1627

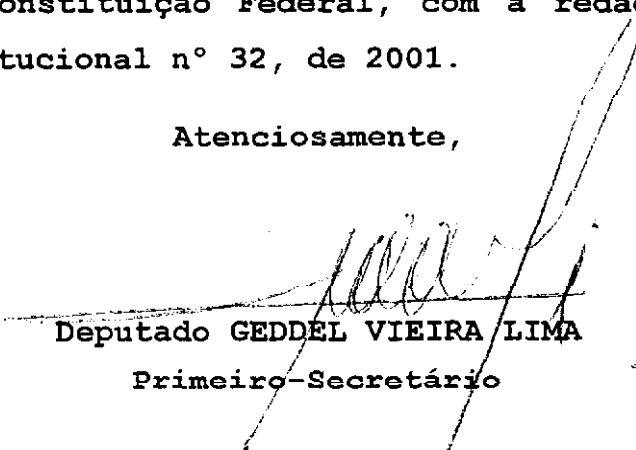
Brasília, 24 de novembro de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 47, de 2004 (Medida Provisória nº 199/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 23.11.04, que "Institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,



Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MPV Nº 199

Publicação no DO	16-7-2004
Designação da Comissão	2-8-2004
Instalação da Comissão	3-8-2004
Emendas	até 6-8-2004 (7º dia da publicação)*
Prazo final na Comissão	1º-8 a 14-8-2004 (14º dia)*
Remessa do Processo à CD	14-8-2004*
Prazo na CD	de 15-8-2004 a 28-8-2004 (15º ao 28º dia)*
Recebimento previsto no SF	28-8-2004*
Prazo no SF	29-8-2004 a 11-9-2004 (42º dia)*
Se modificado, devolução à CD	11-9-2004*
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	12-9-2004 a 14-9-2004 (43º ao 45º dia)*
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	15-9-2004 (46º dia)*
Prazo final no Congresso	29-9-2004 (60 dias)*
Prazo prorrogado	28. 11 -2004*

* Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional publicado no DOU (Seção I) de 24--9-2004

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO
MISTA**

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Senador ÁLVARO DIAS	02
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	09
Deputado CARLOS MOTA	03, 11, 12, 16, 17
Deputado FRANCISCO GONÇALVES	07, 08, 14, 22
Senadora HELOÍSA HELENA	01
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	06, 10
Deputado JUTAHY JÚNIOR	15
Deputada MANINHA	18, 19, 20, 21
Deputado MUSSA DEMES	04, 23
Deputado RONALDO DIMAS	05
Deputado SÉRGIO MIRANDA	13

TOTAL DE EMENDAS: 23

MPV-199

EMENDA À

00001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 199, DE 2004

Será acrescido parágrafo ao Art. 1º. do texto da MP 199, de 15 de julho de 2004, com a seguinte redação, renumerando o parágrafo único:

Art. 1º

§ 1º (NR)

§ 2º. Aos servidores administrativos, de nível intermediário, que exercem atribuições na Linha de Arrecadação, Fiscalização e Procuradoria, quando

em exercício de atividades de suporte técnico à Auditoria Fiscal da Receita Previdenciária e à Procuradoria, será concedido o adicional de 100% (cem por cento) sobre a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS, até que sejam definidas as atribuições específicas dos cargos criados pela Lei 10.855, de 2004.

JUSTIFICATIVA

Os servidores administrativos, de nível intermediário, lotados na linha de arrecadação, fiscalização e procuradoria, exercem suas funções de suporte técnico de grande complexidade, mediante aplicação de legislação previdenciária e tributária, compreendendo, além do controle da arrecadação das contribuições para a seguridade social, também as receitas destinadas a outras entidades, órgãos e instituições que fazem parte do sistema de arrecadação da Previdência Social.

A complexa rotina do sistema de débitos lavrados tem o controle e a negociação dos parcelamentos administrativos exercido pelos servidores dos setores de cobrança e dívida ativa, nas áreas de arrecadação e procuradoria, respectivamente. É também incumbência desses servidores, promover a arrecadação direta, ou seja, aquelas receitas obtidas diretamente nas agências da Previdência Social, através de cálculo de contribuintes e de dívidas parceladas, confessadas espontaneamente.

Atualmente, os servidores administrativos da linha de arrecadação, que desenvolvem suas atividades nos postos de atendimentos das inúmeras agências da Previdência Social espalhadas por todo País, já estão desenvolvendo diversas atribuições alheias ao cargo para o qual foram admitidos.

Devido ao número reduzido de Auditores Fiscais, as agências estão desprovidas de um Plantão Fiscal, fazendo com que os servidores administrativos desenvolvam atribuições dos auditores para não haver a interrupção dos serviços. Como exemplo de algumas destas atribuições podemos citar:

- baixa de empresa até 10 empregados;
- análise de documentação contábil;
- matrícula, análise de projetos de construção civil, enquadramento em áreas de redução, conferências de recolhimentos e de informações prestadas através de GFIP (Guia de informação de fgts e previdência), cálculo, cobrança e emissão de Certidão Negativa de Débito para fins de averbação no Registro de Imóveis;
- emissão de Certidão Negativa de Débito de empresa em geral, após análise dos documentos apresentados, quando das restrições para a sua emissão;
- restituição de contribuições retidas;
- recepção, análise e concessão de parcelamentos;
- acerto de guias e de matrículas de obras etc.

A presente propositura tem como objetivo resgatar e confirmar as atividades da arrecadação na esfera governamental, pela natureza e grau de responsabilidade, complexidade e importância das atribuições exercidas.

Sala das sessões, 06 de agosto de 2004.


Senadora Heloisa Helena

MPV-199

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

Data 05/08/2004	Proposição Medida Provisória nº 199, de 15/07/2004
---------------------------	--

Autor SENADOR ÁLVARO DIAS	nº do prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 199, de 15/07/2004, o seguinte parágrafo 2º:

“§ 2º Aos servidores administrativos, de nível intermediário, que exercem atribuições na Linha de Arrecadação, Fiscalização e Procuradoria, quando em exercício de atividades de suporte técnico à Auditoria Fiscal da Receita Previdenciária e à Procuradoria, será concedido o adicional de 100% (cem por cento) sobre a Gratificação Específica do Seguro Social- GESS, até que sejam definidas as atribuições específicas dos cargos criados pela Lei 10.855, de 2004.”

JUSTIFICATIVA

Os servidores administrativos, de nível intermediário, lotados na linha de arrecadação, fiscalização e procuradoria, exercem suas funções de suporte técnico de grande complexidade, mediante aplicação de legislação previdenciária e tributária, compreendendo, além do controle da arrecadação das contribuições para a seguridade social, também as receitas destinadas a outras entidades, órgãos e instituições que fazem parte do sistema de arrecadação da Previdência Social.

A complexa rotina do sistema de débitos lavrados tem o controle e a negociação dos parcelamentos administrativos exercido pelos servidores dos setores de cobrança e dívida ativa, nas áreas de arrecadação e procuradoria, respectivamente.

É também incumbência desses servidores, promover a arrecadação direta, ou seja, aquelas receitas obtidas diretamente nas Agências da Previdência Social, através de cálculo de contribuintes e de dívidas parceladas, confessadas espontaneamente.

Atualmente, os servidores administrativos da linha de arrecadação, que desenvolvem suas atividades nos postos de atendimentos das inúmeras Agências da Previdência Social espalhadas por todo País, já estão desenvolvendo diversas atribuições alheias ao cargo para o qual foram admitidos.

Devido ao número reduzido de Auditores Fiscais, as Agências estão desprovidas de um Plantão Fiscal, fazendo com que os servidores administrativos venham a desenvolver atribuições dos mesmos para não haver a interrupção dos serviços.

A presente emenda tenta resgatar e confirmar as atividades da arrecadação na esfera governamental, pela natureza e grau de responsabilidade, complexidade e importância das atribuições exercidas.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2004.

PARLAMENTAR

Carlos Mota

MPV-199

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

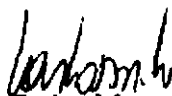
data 05/08/04	proposição Medida Provisória nº 199, de 2004
autor Dep. Carlos Mota	nº do prontuário
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página 1/1	Artigo 11 e 1º Parágrafo 4º Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Emenda Supressiva	
Suprima-se o "§ 4º, Art. 11" do Art. 1º da MP da referência.	
JUSTIFICATIVA	
Não tem qualquer sentido a limitação imposta no citado "§ 4º, Art. 11" do Art. 1º da MP 199/04.	

O ideal, numa instituição do porte do INSS, que presta um relevante serviço à sociedade brasileira, é que o desempenho de seus servidores alcance o máximo possível, eis que, assim sendo, o maior proveito será, sem qualquer sombra de dúvida, de seus milhões de beneficiários.

Os valores máximos da GDASS, já de si muito baixos, não podem e não devem ter um subteto global de 80% desses valores, pois desestimularia grandemente o conjunto dos servidores previdenciários, que realizam uma tarefa complexa, de enorme responsabilidade e de suma importância para o País.

Portanto, o referido dispositivo deve ser puro e simplesmente suprimido.

Sala das Sessões, em


Carlos Mota
Deputado

PARLAMENTAR

MPV-199

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

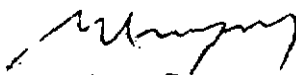
Data 05/08/04	proposição Medida Provisória nº 199, de 2004			
autor Dep. Mussa Demes		nº de prontuário		
1 ☒ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo 11 a 1º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				
Emenda Supressiva				
Suprima-se o "§ 4º, Art. 11" do Art. 1º da MP da referência.				
JUSTIFICATIVA				
Não tem qualquer sentido a limitação imposta no citado "§ 4º, Art. 11" do Art. 1º da MP 199/04.				

O ideal, numa instituição do porte do INSS, que presta um relevante serviço à sociedade brasileira, é que o desempenho de seus servidores alcance o máximo possível, eis que, assim sendo, o maior proveito será, sem qualquer sombra de dúvida, de seus milhões de beneficiários.

Os valores máximos da GDASS, já de si muito baixos, não podem e não devem ter um subteto global de 80% desses valores, pois desestimularia grandemente o conjunto dos servidores previdenciários, que realizam uma tarefa complexa, de enorme responsabilidade e de suma importância para o País.

Portanto, o referido dispositivo deve ser puro e simplesmente suprimido.

Sala das Sessões, em



Mussa Dêmes
Deputado

PARLAMENTAR

MPV-199

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 199, 15 de julho de 2004			
autor Deputado Ronaldo Dimas	n.º do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO JUSTIFICACÃO				
O art. 5.º da Lei n.º 10.855, de 2004, alterado pelo art. 2.º da presente Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2.º				

.....
Art. 5º O Poder Executivo promoverá, até 30 de outubro de 2004, a reclassificação dos cargos incorporados à Carreira do Seguro Social na forma do art. 2º desta Lei, observados os seguintes critérios e requisitos:
.....

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 10.855, de 1º de abril de 2004, em seu art. 5º estabelecia que o Poder Executivo, no prazo de 90 dias reclassificaria os cargos incorporados à Carreira do Seguro Social.

Vencido o prazo, o Poder Executivo não cumpriu o que determinou a Lei, aprovada nesta Casa e sancionada pelo Presidente da República.

Se não bastasse o descumprimento legal, propõe mediante Medida Provisória a supressão do prazo, que poderá prejudicar milhares de servidores.

Assim sendo, propomos que seja fixada uma data para a reclassificação dos cargos incorporados, tempo esse que entendemos ser suficiente para a publicação do ato do Exmo. Sr. Presidente da República.

PARLAMENTAR

RONALDO DIMAS



MPV-199

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

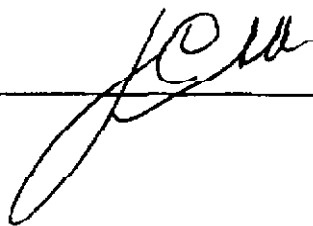
data	proposição Medida Provisória nº 199/04			
Deputado	Autor José Carlos Aguiar	nº do prontuário		
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inclso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se o §4º do art. 11 da Lei nº 10.855, de 2004, alterado pelo art. 2º da MP em epígrafe.				

Justificativa

A idéia de limitar-se a 80% (oitenta por cento) o total do recebimento de determinada gratificação devida à qualidade dos serviços prestados pelos servidores públicos, sejam de qualquer área da esfera administrativa federal, além de representar um desestímulo inicial à uma classe que já tem seus vencimentos severamente achatados, engessa a maneabilidade necessária para que a regulamentação posterior seja aplicada de maneira isenta e que vise a garantir um bom serviço à sociedade.

Da maneira como se apresenta o texto original da referida MP, já haverá, por parte do corpo funcional, um considerável sentimento de retaliação a mais essa medida fomentadora de desentendimentos entre servidores públicos e Governo Federal.

PARLAMENTAR



MPV-199

00007

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 199 de 2004
AUTOR	Nº PROTOCOLO
Deputado Francisco Gonçalves	
TIPO	
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA
3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

Dê-se nova redação ao artigo 4.º da Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

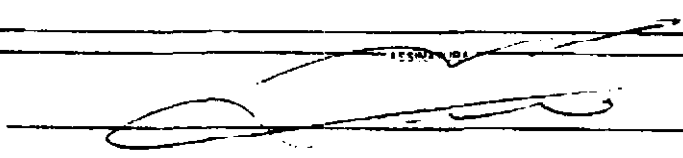
" Art. 4º Os cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, e os cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de

Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, observarão a estrutura de classes e padrões de vencimentos estabelecidas nos Anexo I e II a)."

JUSTIFICATIVA

Gratificação vinculada ao maior nível dos cargos.

Matéria acordada, mas cuja redação deu margem a diferentes interpretações administrativas. Refere-se à parcela da GDAMP aplicada ao maior vencimento do cargo. É emenda de redação que altera o Art 4º, Lei 10.876/04, cuja redação omitiu o anexo II a). A carreira é de 40 horas e o acordo fechado em reunião com Luiz Alberto Santos no gabinete do Ministro da Previdência, Amir Lando reafirmou isto e estabeleceu o anexo 2a como referência para as gratificações.



MPV-199

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

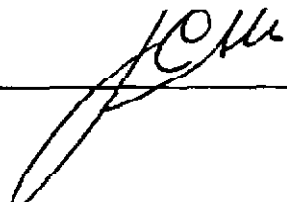
data	proposição Medida Provisória nº 199/04			
Deputado	Autor José Carlos Aguiar	nº do precatório		
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao art. 4º da MP em epígrafe a seguinte redação: “Art. 4º A partir da vigência desta Medida Provisória e até que seja editado o regulamento de que trata o art. 12 da Lei nº 10.855, de 2004, a GDASS será paga aos servidores de cargos efetivos ou cargos comissionados e de confiança que a ela fazem jus nos valores correspondentes a cem por cento de seus valores máximos.”				

Justificativa

Limitar a um valor de apenas sessenta por cento, enquanto não houver a devida regulamentação, por parte do Poder Executivo, dos critérios de cálculo dos valores da GDASS induz a uma certa paralisia dos responsáveis pela normatização da gratificação. Tanto pelo baixo valor a ser pago, o que colabora com os esforços do Executivo em produzir superávit, quanto pela falta de iniciativa do atual governo em melhorar a renda dos servidores públicos.

Por outro lado, a percepção de um valor máximo, em um primeiro momento, despertaria a necessidade de prestação de um bom serviço para que os vencimentos não sejam reduzidos a posteriori. Ganhariam o Estado, por prestar um bom serviço, os servidores, com o aumento de seus vencimentos e o cidadão cliente, sempre queixoso de uma melhora acentuada nos serviços prestados pelo INSS.

PARLAMENTAR



MPV-199

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

DATA 04/08/2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 199/2004			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PARLAMENTAR 337			
TIPO 1 ☒ CORREÇÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o art. 5.º da Medida Provisória em epígrafe, para a seguinte redação:

"Art. 5.º - a opção a que se refere o art. 7.º da Lei n.º 10.876, de 02 de junho de 2004, poderá ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar do início da vigência desta Medida Provisória, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir de 1.º de fevereiro de 2004."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa corrigir, talvez por um lapso, um erro ocorrido na redação da Lei n.º 10876, de 02 de junho de 2004 (Ex-Medida Provisória n.º 166) que ao prorrogar o prazo de adesão o fez para uma data pretérita.

A reabertura do prazo de opção não pode prejudicar quem não pode fazê-lo pela razão citada.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV-199

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 199/04
------	---

Deputado Jose Carlos Azevedo	Aut. Azevedo	nº do prontuário
-------------------------------------	---------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 5º da MP em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 5º A opção a que se refere o art. 7º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, poderá ser formalizada no prazo de cento e vinte dias, a contar do início da vigência desta Medida Provisória, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir desta data."

Justificativa

Trata-se de equiparar o tratamento que vem sendo dado até aqui, qual seja, de dar prazo de cento e vinte dias para a opção pela nova carreira, diferentemente dos noventa dias expressos no texto original. Essa alteração justifica-se pelo fato de a decisão ser de grande impacto na vida profissional do servidor em pauta e, portanto, exigir profunda reflexão para uma escolha acertada.

PARLAMENTAR



MPV-199

00011

EMENDA MODIFICATIVA N.º /04

AUTOR: Deputado Carlos Mota

Emenda a Medida Provisória 199/2004

Institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

Modifique-se o teor do art. 5º:

Art. 5º: A opção a que se refere o art. 7º da Lei no 10.876, de 2 de junho de 2004, poderá ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar do início da vigência desta Medida Provisória, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir de primeiro de fevereiro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da Lei 10.876 de 02 de junho de 2004 prorrogou o prazo de opção para data anterior à sanção da Lei, tornando-a inócua. A reabertura de prazo de opção, iniciativa desta MP 199/04, não pode prejudicar aquele que não optou antes pela razão acima.

Esta emenda não gera impacto orçamentário, uma vez que todos que ora optarem já podiam tê-lo feito antes.

Sala das Sessões,

05

de agosto de 2004.



Carlos Mota
Deputado Federal

MPV-199

00012

EMENDA MODIFICATIVA N.º /04

AUTOR: Deputado Carlos Mota

Emenda a Medida Provisória 199/2004

Institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

Modifique-se o teor do art. 5º:

Art. 5º: Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 4º perceberão os valores da Tabela de Vencimento Básico de que trata o Anexo II, observada a respectiva jornada de trabalho originária, de vinte ou quarenta horas semanais, respectivamente, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2004, 1º de setembro de 2004, 1º de janeiro de 2005, 1º de maio de 2005, 1º de setembro de 2005 e 1º de dezembro de 2005. (repercute nos anexos).

ANEXO II

a) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 40 HORAS SEMANAIS

CLASSE	PADRÃO	VALORES VIGENTES A PARTIR DE:					
		FEV	SET	JAN	MAI	SET	DEZ
		2004	2004	2006	2006	2006	2006
	V	2 563,26	2 845,22	3 129,74	3 383,50	3 552,68	3 730,31
	IV	2 508,18	2 784,08	3 062,48	3 310,79	3 476,33	3 650,15
ESPECIAL	III	2 453,10	2 722,94	2 995,23	3 238,09	3 399,99	3 569,99
	II	2 398,01	2 661,80	2 927,98	3 165,38	3 323,65	3 489,83
	I	2 342,93	2 600,00	2 800,72	3 092,07	3 247,31	3 409,87
	V	2 287,85	2 539,52	2 793,47	3 019,97	3 170,96	3 329,51
	IV	2 232,77	2 478,38	2 726,21	2 947,26	3 094,62	3 249,35
C	III	2 177,69	2 417,24	2 658,96	2 874,55	3 018,28	3 169,19
	II	2 122,61	2 356,10	2 591,71	2 801,85	2 941,94	3 089,03
	I	2 067,53	2 294,96	2 524,45	2 729,14	2 865,60	3 008,88
	V	2 012,45	2 233,82	2 457,20	2 656,43	2 789,25	2 928,72
	IV	1 957,37	2 172,68	2 389,95	2 583,73	2 712,91	2 848,56
B	III	1 902,29	2 111,54	2 322,69	2 511,02	2 636,57	2 768,40
	II	1 847,21	2 050,40	2 255,44	2 438,31	2 560,23	2 688,24
	I	1 792,12	1 989,26	2 188,18	2 365,60	2 483,88	2 608,08
	V	1 737,04	1 928,12	2 120,93	2 292,90	2 407,54	2 527,92
	IV	1 681,96	1 866,98	2 053,68	2 220,19	2 331,20	2 447,76
A	III	1 626,88	1 806,84	1 986,43	2 147,48	2 254,86	2 367,80
	II	1 571,80	1 744,70	1 919,17	2 074,78	2 178,52	2 287,44
	I	1 516,72	1 683,58	1 851,92	2 002,07	2 102,17	2 207,28

b) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 20 HORAS SEMANAIS

CLASSE	PADRÃO	VALORES VIGENTES A PARTIR DE					
		FEV	SET	JAN	MAI	SET	DEZ
		2004	2004	2005	2005	2005	2005
	V	1.281,03	1.422,61	1.564,87	1.697,75	1.776,34	1.865,15
	IV	1.254,09	1.392,04	1.531,24	1.655,40	1.738,17	1.825,07
ESPECIAL	III	1.226,55	1.361,47	1.497,61	1.619,04	1.700,00	1.785,00
	II	1.199,01	1.330,90	1.463,99	1.582,69	1.661,82	1.744,92
	I	1.171,47	1.300,33	1.430,36	1.546,34	1.623,65	1.704,84
	V	1.143,03	1.280,76	1.396,73	1.509,98	1.586,48	1.664,76
	IV	1.116,39	1.239,19	1.363,11	1.473,83	1.547,31	1.624,68
C	III	1.088,85	1.208,62	1.329,48	1.437,28	1.509,14	1.584,80
	II	1.061,31	1.178,05	1.295,85	1.400,92	1.470,97	1.544,52
	I	1.033,78	1.147,48	1.262,23	1.364,67	1.432,80	1.504,44
	V	1.006,22	1.116,91	1.228,80	1.328,22	1.394,63	1.464,38
	IV	978,68	1.086,34	1.194,97	1.291,86	1.356,46	1.424,28
B	III	951,14	1.055,77	1.161,35	1.255,51	1.318,28	1.384,20
	II	923,0	1.025,20	1.127,72	1.219,16	1.280,11	1.344,12
	I	896,06	994,63	1.094,09	1.182,80	1.241,94	1.304,04
	V	868,52	964,06	1.060,47	1.146,45	1.203,77	1.263,96
	IV	840,98	933,49	1.026,84	1.110,10	1.165,60	1.223,88
A	III	813,44	902,92	993,21	1.073,74	1.127,43	1.183,80
	II	785,9	872,36	969,68	1.037,39	1.089,26	1.143,72
	I	758,36	841,78	925,96	1.001,04	1.051,08	1.103,64

JUSTIFICAÇÃO

Nenhuma das carreiras negociadas terá prazo tão alongado quanto as seis parcelas da Lei 10.876/04. Manteremos as duas parcelas de 2004, e passaremos a ter quatro parcelas em 2005.

Não onera o orçamento 2004 e justifica-se diante do pequeno ganho financeiro obtido pela categoria, fato mais relevante diante das boas perspectivas macroeconômicas recentes.

Sala das Sessões, 05

de agosto de 2004.



Carlos Mota
Deputado Federal

MPV-199

00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 199, DE 15 DE JULHO

EMENDA MODIFICATIVA

1ª EMENDA MODIFICA A LEI 10.876/04 QUE TRATA DA CARREIRA DE PERÍCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ART.5º — Os servidores ocupantes de cargos efetivos de que trata o art. 4º perceberão os valores da Tabela de Vencimento Básico de que trata o Anexo II, observada a respectiva jornada de trabalho originária, de vinte ou quarenta horas semanais, respectivamente com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2004, 1º de setembro de 2004, 1º de janeiro e 2005, 1º de maio e 2005, 1º de setembro de 2005, 1º de dezembro de 2005 (repercutir nos anexos)

JUSTIFICATIVA

A mudança na redação permitirá a redução do alongamento até 2006, transferindo as parcelas deste para 2005.

Nenhuma das carreiras negociadas terá prazo tão alongado quanto as seis parcelas da Lei 10.876/04. Sendo mantida as duas parcelas de 2004, e passando a ter quatro parcelas em 2005.

Não onera o orçamento 2004 e justifica-se diante do pequeno ganho financeiro obtido pela categoria, fato mais relevante diante das boas perspectivas macro econômicas recentes. O concurso público que empossará 3.000 novos peritos médicos de jornada integralmente dedicada à Previdência estará com remuneração inicial de R\$ 3.556,53 (com as GDAMP em valores de 2005 até maio); incompatível com a proposta de profissionalização da Lei 10.876/04, portanto, esta emenda tornará o concurso mais atraente aos candidatos abreviando em um ano o atingimento do nível de remuneração acordado entre a categoria e o Governo ao fim da greve em 18-02-2004.

ANEXO II

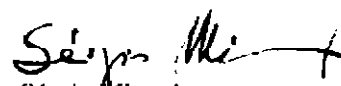
a) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 40 HORAS SEMANAIS

CLASSE	PADRÃO	VALORES VIGENTES A PARTIR DE:					
		FEV	SET	JAN	MAI	SET	DEZ
		2004	2004	2005	2005	2005	2005
	V	2.563,26	2.845,22	3.129,74	3.383,50	3.552,68	3.730,31
	IV	2.508,18	2.784,08	3.062,48	3.310,79	3.476,33	3.650,15
ESPECIAL	III	2.453,10	2.722,94	2.995,23	3.238,09	3.399,99	3.569,99
	II	2.398,01	2.661,60	2.927,96	3.165,38	3.323,65	3.489,83
	I	2.342,93	2.600,66	2.860,72	3.092,67	3.247,31	3.409,67
	V	2.287,85	2.539,52	2.793,47	3.019,97	3.170,96	3.329,51
	IV	2.232,77	2.478,38	2.726,21	2.947,26	3.094,62	3.249,35
C	III	2.177,69	2.417,24	2.658,96	2.874,55	3.018,28	3.169,19
	II	2.122,61	2.358,10	2.591,71	2.801,85	2.941,94	3.089,03
	I	2.067,53	2.294,98	2.524,45	2.729,14	2.865,60	3.008,88
	V	2.012,45	2.233,82	2.457,20	2.656,43	2.789,25	2.928,72
	IV	1.957,37	2.172,66	2.399,95	2.583,73	2.712,91	2.846,36
B	III	1.902,29	2.111,54	2.322,69	2.511,02	2.636,57	2.768,40
	II	1.847,21	2.050,40	2.255,44	2.438,31	2.560,23	2.688,24
	I	1.792,12	1.989,26	2.188,18	2.365,60	2.483,89	2.608,08
	V	1.737,04	1.928,12	2.120,93	2.292,90	2.407,54	2.527,92
	IV	1.681,96	1.866,98	2.053,68	2.220,19	2.331,20	2.447,76
A	III	1.626,88	1.805,84	1.986,42	2.147,48	2.254,86	2.367,60
	II	1.571,80	1.744,70	1.919,17	2.074,78	2.178,52	2.287,44
	I	1.516,72	1.683,56	1.851,92	2.002,07	2.102,17	2.207,28

b) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 20 HORAS SEMANAIS

CLASSE	PADRÃO	VALORES VIGENTES A PARTIR DE:					
		FEV	SET	JAN	MAI	SET	DEZ
		2004	2004	2005	2005	2005	2005
	V	1.281,63	1.422,61	1.564,87	1.691,75	1.776,34	1.865,15
	IV	1.254,09	1.392,04	1.531,24	1.655,40	1.738,17	1.825,07
ESPECIAL	III	1.228,55	1.361,47	1.497,61	1.619,04	1.700,00	1.785,00
	II	1.199,01	1.330,90	1.463,99	1.582,69	1.661,82	1.744,92
	I	1.171,47	1.300,23	1.430,36	1.546,24	1.629,66	1.704,84
	V	1.143,93	1.269,76	1.396,73	1.508,98	1.585,48	1.664,78
	IV	1.116,39	1.239,19	1.363,11	1.473,63	1.547,31	1.624,68
C	III	1.088,85	1.208,62	1.329,48	1.437,28	1.509,14	1.584,60
	II	1.061,31	1.178,05	1.295,85	1.400,92	1.470,97	1.544,52
	I	1.033,70	1.147,48	1.202,23	1.304,07	1.432,80	1.504,44
	V	1.006,22	1.116,91	1.228,60	1.328,22	1.394,63	1.464,36
	IV	978,68	1.086,34	1.194,97	1.291,86	1.356,46	1.424,28
B	III	951,14	1.055,77	1.161,35	1.255,51	1.316,26	1.384,20
	II	923,6	1.026,20	1.127,72	1.219,16	1.280,11	1.344,12
	I	896,06	994,63	1.094,09	1.182,80	1.241,94	1.304,04
	V	868,52	964,06	1.060,47	1.146,45	1.203,77	1.263,96
	IV	840,98	933,49	1.028,84	1.110,10	1.165,60	1.223,88
A	III	813,44	902,92	993,21	1.073,74	1.127,43	1.183,80
	II	785,9	872,35	959,58	1.037,39	1.089,26	1.143,72
	I	758,36	841,78	925,96	1.001,04	1.051,09	1.103,64

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2004.


Deputado Sérgio Miranda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-199

00014

DATA

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 199 de 2004

AUTOR

Deputado Francisco Gonçalves

Nº PRONTUÁRIO

1 ☐

SUPRESSIVA

2 ☐

SUBSTITUTIVA

3 ☒

MODIFICATIVA

4 ☐

ADITIVA

9 ☐

SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

NÚMERO

ALÍNEA

TEXTO

Altere-se o artigo 7.º da Medida Provisória em epígrafe, para a seguinte redação:

"Art. 7º O enquadramento de que trata o parágrafo único do art. 3º dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 199 de 15 de julho de 2004 na forma do termo de opção, constante do Anexo IV, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data da vigência da Tabela de Vencimento Básico de que trata o Anexo II."

JUSTIFICATIVA

Correção da vigência dos efeitos financeiros da Lei 10.876/04 em 01-02-04.

Corrige conflito de redação entre os artigos 5º e 7º da Lei 10.876/04, fazendo prevalecer o quinto, que é o que trata de remuneração. O sétimo aborda o termo de opção, e deve ser modificado para equiparar-se ao quinto. A introdução de nova data para vigorarem os efeitos financeiros inviabilizaria a redação, pois teríamos as datas de 01/02/2004 (para os supervisores médico-periciais), 18/02/04 (para os peritos médicos que já optaram) e, agora, 15/07/2004 (para os que optarem a partir desta MP199).

ASSINATURA

MPV-199

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória n.º 199, 15 de julho de 2004
-------------	---

autor Deputado Jutahy Junior	n.º do prontuário
--	--------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo 7.º	§7.º	Inciso II	alínea
---------------	-------------------	-------------	------------------	---------------

TEXO JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da MP 199, de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Ficam revogados o § 7º do art. II e o art. 19 da Lei n.º 10.855, de 1º de abril de 2004"

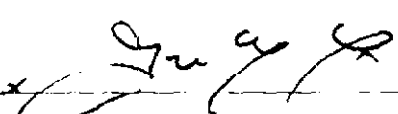
JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Medida Provisória revoga o art. 13 da Lei n.º 10.855, de 2004. Este artigo dispõe que a avaliação de desempenho servirá apenas para a concessão da gratificação e não para punição ou perda do cargo efetivado do servidor.

Há de se observar ainda que de acordo com o inciso III, § 1º do art. 41 da Constituição Federal, a perda do cargo por insuficiência de desempenho dependerá de Lei Complementar.

A revogação do art. 13, proposto pelo Executivo fere frontalmente a Carta Magna.

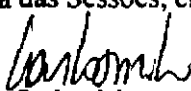
PARLAMENTAR



MPV-199

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/04	proposição Medida Provisória nº 199, de 2004
autor Dep. Carlos Mota	nº do prontuário
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página 1/1	Artigo Parágrafo Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA	
Emenda Aditiva Acrescenta-se ao texto da MP da referência o seguinte artigo: Art.. O inciso II do Art. 18 da lei nº. 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação. “Art. 1º II - o valor máximo a que o servidor faria jus na atividade” JUSTIFICATIVA O Congresso Nacional, recentemente promulgou a Emenda Constitucional nº 41/03, na qual está assegurada a paridade de vencimentos entre os servidores ativos e os aposentados. A presente emenda visa, tão somente, assegurar o pleno cumprimento desse preceito constitucional, garantindo-se ao servidor aposentado, bem como do pensionista, o recebimento integral da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS. Sala das Sessões, em  Carlos Mota Deputado	
PARLAMENTAR	

MPV-199

00017

EMENDA MODIFICATIVA N.º /04

AUTOR: Deputado Carlos Mota

Emenda a Medida Provisória 199/2004

Institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

Modifique-se os anexos I, II, III da Lei 10.876/2004:

ANEXO I

ESTRUTURA DE CALSSES E PADRÕES

Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

A) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 40 HORAS SEMANAIS
VALORES VIGENTES A PARTIR DE:

CLASSE	PADRÃO	FEV	SET	MAI	DEZ	JUL	DEZ
		2004	2004	2006	2006	2006	2006
ESPECIAL	IV	2.563,26	2.845,22	3.129,74	3.383,50	3.552,68	3.730,31
	III	2.508,18	2.784,08	3.062,48	3.310,79	3.476,33	3.650,15
	II	2.453,10	2.722,94	2.997,23	3.258,09	3.399,99	3.599,99
	I	2.398,01	2.661,80	2.927,98	3.165,38	3.323,65	3.489,83
B	IV	2.342,93	2.600,66	2.860,72	3.092,67	3.247,31	3.409,67
	III	2.287,85	2.539,52	2.793,47	3.019,97	3.170,96	3.329,51
	II	2.232,77	2.478,38	2.726,21	2.947,26	3.094,62	3.249,35
	I	2.177,69	2.417,24	2.658,96	2.874,55	3.018,28	3.169,19
A	V	2.122,61	2.356,10	2.591,71	2.801,85	2.941,94	3.089,03
	IV	2.067,53	2.294,96	2.524,45	2.729,14	2.865,60	3.008,88
	III	2.012,45	2.233,82	2.457,20	2.656,43	2.789,25	2.928,72
	II	1.957,37	2.172,68	2.389,95	2.583,73	2.712,91	2.848,56
	I	1.902,29	2.111,54	2.322,69	2.511,02	2.636,57	2.768,40

ANEXO II

B) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 20 HORAS SEMANAIS
VALORES VIGENTES A PARTIR DE:

CLASSE	PADRÃO	FEV	SET	MAI	DEZ	JUL	DEZ
		2004	2004	2005	2005	2006	2006
ESPECIAL	IV	1.281,63	1.422,61	1.564,87	1.691,75	1.776,34	1.865,15
	III	1.254,09	1.392,04	1.531,24	1.655,40	1.738,17	1.825,07
	II	1.226,55	1.361,47	1.497,61	1.619,04	1.700,00	1.785,00
	I	1.199,01	1.330,90	1.463,99	1.582,69	1.661,82	1.744,92
B	IV	1.171,47	1.300,33	1.430,36	1.548,34	1.623,65	1.704,84
	III	1.143,93	1.269,76	1.396,73	1.509,98	1.585,48	1.664,76
	II	1.116,39	1.239,10	1.363,11	1.473,63	1.547,31	1.624,68
	I	1.088,85	1.208,62	1.320,48	1.437,28	1.500,14	1.584,60
A	V	1.061,31	1.178,05	1.295,85	1.400,92	1.470,97	1.544,52
	IV	1.033,76	1.147,48	1.262,23	1.364,57	1.432,80	1.504,44
	III	1.006,22	1.116,91	1.228,60	1.328,22	1.394,63	1.464,36
	II	978,68	1.086,34	1.194,97	1.291,86	1.356,46	1.424,28
	I	951,14	1.055,77	1.161,36	1.255,61	1.318,28	1.384,20

ANEXO III

TABELAS DE CORRELAÇÃO

PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

Situação Atual			Situação Proposta		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998	ESPECIAL	V	ESPECIAL	IV	Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998
		IV		III	
		III		II	
		II		I	
		I		IV	
	C	V	B	III	
		IV		II	
		III		I	
		II		V	
		I		IV	
Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social	B	V	A	III	Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social
		IV		II	
		III		I	
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

JUSTIFICAÇÃO

Adequa a carreira à tendência de menos níveis, como a carreira fiscal que tem treze e, recentemente, a carreira de Advocacia da União com apenas três. Gerará impacto para os que fizerem concurso e ingressarem, portanto, a partir de 2.005. Justifica-se diante do pequeno ganho financeiro obtido pela categoria, fato mais relevante diante das boas perspectivas macroeconômicas recentes. O concurso público que empossará 3.000 novos peritos médicos de jornada integralmente dedicada à Previdência estará com remuneração inicial de 2.104,45 reais

(incluindo GDAMP) valores de 2005, até maio, data em que esperamos já tê-los empossados. Os valores são incompatíveis com a proposta de profissionalização da Lei 10.876/04. Por esta emenda, o vencimento básico inicial de R\$1.683,23 passará a ser R\$ 2.111,54, permitindo remuneração total de R\$ 2.639,43, incluindo a gratificação GDAMP no percentual de 25% que hoje vigora,

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2004


Carlos Mota
Deputado Federal

MPV-199

00018

EMENDA Nº /04
Autora: Deputada MANINHA

À Medida Provisória 199/04 que "Institui a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS, altera disposições das Leis nº 10.855 de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei 10.355 de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e dá outras providências.

Dê-se aos anexos I, II, e III da Lei 10.876/04 a redação abaixo:

ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES

Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

A) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 40 HORAS SEMANAIS VALORES VIGENTES A PARTIR DE:

CLASSE PADRÃO		FEV 2004	SET 2004	MAI 2005	DEZ 2005	JUL 2006	DEZ 2006
ESPECIAL	IV	2.563,26	2.845,22	3.129,74	3.383,50	3.552,68	3.730,31
	III	2.476,05	2.749,42	3.023,26	3.268,38	3.431,81	3.603,39
	II	2.388,84	2.651,61	2.916,77	3.153,26	3.310,93	3.476,47
	I	2.301,63	2.554,81	2.810,29	3.038,14	3.190,05	3.349,55
B	IV	2.214,42	2.458,00	2.703,80	2.923,02	3.069,18	3.222,63
	III	2.127,20	2.361,20	2.597,32	2.807,90	2.948,30	3.095,71
	II	2.039,99	2.264,39	2.490,83	2.692,78	2.827,43	2.968,79
	I	1.952,78	2.167,59	2.384,35	2.577,67	2.706,55	2.841,88
A	V	1.865,57	2.070,78	2.277,86	2.462,55	2.585,67	2.714,96
	IV	1.778,36	1.973,98	2.171,38	2.347,43	2.464,80	2.588,04
	III	1.691,14	1.877,17	2.064,89	2.232,31	2.343,92	2.461,12
	II	1.603,93	1.780,37	1.958,41	2.117,19	2.223,05	2.334,20
	I	1.516,72	1.683,56	1.851,92	2.002,07	2.102,17	2.207,28

ANEXO

II

B) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 20 HORAS SEMANAIS
VALORES VIGENTES A PARTIR DE:

CLASSE PADRÃO		FEV	SET	MAI	DEZ	JUL	DEZ
		2004	2004	2005	2005	2006	2006
ESPECIAL	IV		1422,61	1564,88	1.634,19	1.776,35	1.865,15
		1.281,63					
	III	1.238,03	1374,21	1511,63	1.576,63	1.715,91	1.801,69
	II	1.194,42	1325,81	1458,39	1.519,07	1.655,47	1.738,23
B	I	1.150,81	1277,41	1405,15	1.461,51	1.595,03	1.674,77
	IV	1.107,21	1229,00	1351,9	1.403,95	1.534,59	1.611,31
	III	1.063,60	1180,60	1298,66	1.346,39	1.474,16	1.547,85
	II	1.020,00	1132,20	1245,42	1.288,84	1.413,72	1.484,39
A	I	976,39	1083,80	1192,18	1.231,28	1.353,28	1.420,94
	V	932,78	1035,39	1138,93	1.173,72	1.292,84	1.357,48
	IV	889,18	986,989	1085,69	1.116,16	1.232,40	1.294,02
	III	845,57	938,586	1032,45	1.058,60	1.171,97	1.230,56
	II	801,97	890,183	979,203	1.001,04	1.111,53	1.167,10
	I	758,36	841,78	925,96	1.634,19	1.051,09	1.103,64

ANEXO III

TABELAS DE CORRELAÇÃO

PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

Situação Atual			Situação Proposta		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998	ESPECIAL	V	ESPECIAL	IV	Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998
		IV		III	
		III		II	
		II		I	
		I		IV	
	C	V	B	III	Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998
		IV		II	
		III		I	
		II		V	
		I		IV	
	B	V	A	III	Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social
		IV		II	
		III		I	
		II			
		I			
Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social	A	V			Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social
		IV			
		III			
		II			
		I			

JUSTIFICATIVA

A presente emenda faz a adequação da carreira à tendência de menos níveis, como a carreira fiscal que tem treze e, recentemente, a carreira de Advocacia da União com apenas três. Não gera impacto para nenhum os atuais peritos médicos nem para os 3.000 que ingressarão no primeiro nível, provavelmente em 2.005. Implica em reenquadramento de cento e sessenta e três supervisores médico-periciais com repercussão orçamentária de cerca de R\$ 400.000,00.

Sala das Sessões.


Deputada MANINHA
PT/DF

MPV-199

00019

EMENDA Nº /04
Autora: Deputada MANINHA

À Medida Provisória 199/04 que "Institui a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS, altera disposições das Leis nº 10.855 de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei 10.355 de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 4º da Lei 10.876/04 a seguinte redação:

Art. 4º Os cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, e os cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, observarão a estrutura de classes e padrões de vencimentos estabelecidas nos Anexos I e II a).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa resgatar compromisso de negociações efetuadas entre os profissionais e a instituição e ainda adequar a redação originalmente proposta, pois, embora se refira a matéria acordada a redação deu margem a diferentes interpretações administrativas. Refere-se à parcela da GDAMP aplicada ao maior vencimento do cargo. É emenda de redação que altera o Art 4º, Lei 10.876/04, cuja redação omitiu o anexo II a). A carreira é de 40 horas e o acordo fechado em reunião com Luiz Alberto Santos no gabinete do Ministro da Previdência, Amir Lando reafirmou isto e estabeleceu o anexo 2a como referência para as gratificações.

Sala das Sessões.


Deputada MANINHA
PT/DF

MPV-199

00020

EMENDA Nº /04
Autora: Deputada MANINHA

À Medida Provisória 199/04 que "Institui a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS, altera disposições das Leis nº 10.855 de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei 10.355 de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 5º da Lei 10.876/04 a redação abaixo:

Art. 5º Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 4º perceberão os valores da Tabela de Vencimento Básico de que trata o Anexo II, observada a respectiva jornada de trabalho originária, de vinte ou quarenta horas semanais, respectivamente, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2004, 1º de setembro de 2004, 1º de janeiro de 2005, 1º de maio de 2005, 1º de setembro de 2005 e 1º de dezembro de 2005.

ANEXO II

a) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 40 HORAS SEMANAIS

CLASSE	PADRÃO	VALORES VIGENTES A PARTIR DE					
		FEV	SET	JAN	MAI	SET	DEZ
		2004	2004	2005	2005	2005	2005
	V	2.563,26	2.845,22	3.129,74	3.383,50	3.552,68	3.730,31
	IV	2.508,18	2.784,08	3.082,48	3.310,79	3.478,33	3.650,15
ESPECIAL	III	2.453,10	2.722,94	2.995,23	3.238,09	3.399,99	3.589,99
	II	2.398,01	2.661,80	2.927,98	3.165,38	3.323,85	3.489,83
	I	2.342,93	2.601,66	2.860,72	3.092,67	3.247,31	3.409,67
	V	2.287,85	2.539,52	2.793,47	3.019,97	3.170,96	3.329,51
	IV	2.232,77	2.478,38	2.728,21	2.947,26	3.094,82	3.240,35
C	III	2.177,69	2.417,24	2.658,96	2.874,55	3.018,28	3.169,19
	II	2.122,61	2.358,10	2.591,71	2.801,85	2.941,94	3.089,03
	I	2.067,53	2.294,96	2.524,45	2.729,14	2.865,60	3.008,88
	V	2.012,45	2.233,82	2.457,20	2.656,43	2.789,25	2.928,72
	IV	1.957,37	2.172,68	2.388,95	2.583,73	2.712,91	2.848,50
B	III	1.902,29	2.111,54	2.322,09	2.511,02	2.650,57	2.798,40
	II	1.847,21	2.050,40	2.255,44	2.438,31	2.560,23	2.688,24
	I	1.792,12	1.989,26	2.188,18	2.365,60	2.483,89	2.608,08
	V	1.737,04	1.928,12	2.120,93	2.292,90	2.407,54	2.527,92
	IV	1.681,96	1.865,98	2.053,68	2.220,19	2.331,20	2.447,78
A	III	1.626,88	1.805,84	1.986,42	2.147,48	2.254,86	2.367,60
	II	1.571,80	1.744,70	1.919,17	2.074,78	2.178,52	2.287,44
	I	1.516,72	1.683,56	1.851,92	2.002,07	2.102,17	2.207,28

b) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 20 HORAS SEMANAIS

CLASSE	PADRÃO	VALORES VIGENTES A PARTIR DE:					
		FEV	SET	JAN	MAI	SET	DEZ
		2004	2004	2005	2005	2005	2005
	V	1.281,63	1.422,81	1.564,87	1.891,75	1.776,34	1.865,15
	IV	1.254,09	1.392,04	1.531,24	1.855,40	1.738,17	1.825,07
ESPECIAL	III	1.226,55	1.361,47	1.497,61	1.819,04	1.700,00	1.765,00
	II	1.199,01	1.330,90	1.463,98	1.582,89	1.661,82	1.744,92
	I	1.171,47	1.300,33	1.430,36	1.546,34	1.623,65	1.704,84
	V	1.143,93	1.269,76	1.396,73	1.509,98	1.585,46	1.664,76
	IV	1.116,39	1.239,19	1.363,11	1.473,83	1.547,31	1.624,68
C	III	1.088,85	1.208,62	1.329,48	1.437,28	1.509,14	1.584,60
	II	1.061,31	1.178,05	1.295,85	1.400,92	1.470,97	1.544,52
	I	1.033,76	1.147,48	1.262,23	1.364,67	1.432,80	1.504,44
	V	1.006,22	1.118,91	1.228,60	1.328,22	1.394,63	1.464,96
	IV	978,68	1.086,34	1.194,97	1.291,86	1.358,46	1.424,28
B	III	951,14	1.055,77	1.161,35	1.255,51	1.318,28	1.384,20
	II	923,6	1.025,20	1.127,72	1.219,16	1.280,11	1.344,12
	I	896,06	994,63	1.094,09	1.182,80	1.241,94	1.304,04
	V	868,52	964,06	1.060,47	1.146,45	1.203,77	1.263,96
	IV	840,98	933,49	1.028,84	1.110,10	1.165,80	1.223,88
A	III	813,44	902,92	993,21	1.073,74	1.127,43	1.183,80
	II	785,9	872,35	959,50	1.037,39	1.089,26	1.143,72
	I	758,36	841,78	925,98	1.001,04	1.051,09	1.103,64

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa reduzir o prazo de pagamento das parcelas acordadas pois nenhuma das carreiras terá prazo tão alongado quanto as seis parcelas da Lei 10.876/04.

A proposta apresentada visa manter as duas parcelas de 2004, e passar a ter quatro parcelas em 2005. Tal proposta não onera o orçamento 2004 e justifica-se diante do pequeno ganho financeiro obtido pela categoria, fato mais relevante diante das boas perspectivas macro-econômicas recentes.

Sala das Sessões.


Deputada MANINHA
PT/DF

MPV-199

EMENDA Nº /04
Autora: Deputada MANINHA

00021

À Medida Provisória 199/04 que "Institui a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS, altera disposições das Leis nº 10.855 de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei 10.355 de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e dá outras providências.

Dê-se ao parágrafo 1º do Art. 7º da Lei 10.876/04 e ao termo de opção, anexo IV da mesma, a seguinte redação:

"Art. 7º ...

§ 1º A opção referida no caput deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no caput deste artigo.

Termo de Opção (anexo IV)

Venho, nos termos da Lei nº 10.876, de 2 de fevereiro de 2004, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 199, de 15 de julho de 2004 optar pelo enquadramento no cargo de Perito Médico da Previdência Social, na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada ao percentual da variação do vencimento básico vigente no mês de janeiro de 2004 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2006, referente ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988.

"Declaro estar ciente de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa resgatar compromisso de negociações efetuadas entre os profissionais e a instituição e ainda adequar a redação originalmente proposta.

Sala das Sessões.


Deputada MANINHA
PT/DF

MPV-199

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 199 de 2004
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Francisco Gonçalves	
TIPO	
1 ☒ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA
3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

Altere-se o Art 7º da Lei 10.876/04 e ao termo de opção, anexo IV da mesma, para a seguinte redação:

"Art. 7º ...

§ 1º A opção referida no caput deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no caput deste artigo.

Termo de Opção (anexo IV)

Venho, nos termos da Lei nº 10.876, de 2 de fevereiro de 2004, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 199, de 15 de julho de 2004 optar pelo enquadramento no cargo de Perito Médico da Previdência Social, na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada ao percentual da variação do vencimento básico vigente no mês de janeiro de 2004 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2006, referente ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988.

Declaro estar ciente de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.

JUSTIFICATIVA

Correção do Termo de Opção.

Compromisso assumido em negociação das carreiras e atendido em relação à ANVISA (MP198/04) e carreira previdenciária (MP 199/04).

MPV-199

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

data 05/08/04	proposição Medida Provisória nº 199, de 2004
autor Dep. Musaa Dornes	nº do protocolo
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página 1/1	Artigo Parágrafo Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Emenda Aditiva	
Acrescenta-se ao texto da MP da referência o seguinte artigo:	
Art.. O inciso II do Art. 18 da lei nº. 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação.	
"Art. 1º.	
II - o valor máximo a que o servidor faria jus na atividade"	

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional, recentemente promulgou a Emenda Constitucional nº 41/03, na qual está assegurada a paridade de vencimentos entre os servidores ativos e os aposentados.

A presente emenda visa, tão somente, assegurar o pleno cumprimento desse preceito constitucional, garantindo-se ao servidor aposentado, bem como do pensionista, o recebimento integral da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS.

Sala das Sessões, em


Mussa Deme
Deputado

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISC. FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA DE MP – Nº 25/2004

SUBSÍDIOS À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 199, DE 15 DE JULHO DE 2004, QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

"Institui a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira de Seguro Social, e 10.786, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MP) em exame, cria a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS, no valor de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), devida aos integrantes da Carreira de Seguro Social e da Carreira Previdenciária, de que tratam as Leis nºs. 10.855, de 1º de abril de 2004, e 10.355, de 26 de dezembro de 2001, respectivamente, extensiva às aposentadorias e às pensões.

A MP promove ainda várias alterações no texto da mencionada Lei nº 10.855/04.

II - SUBSÍDIOS

Cabe à Comissão Mista encarregada de dar parecer à referida medida provisória, no prazo improrrogável de quatorze (14) dias contado da publicação da MP emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária (*caput* do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Estabelece também o § 1º do art. 5º da mencionada Resolução que:

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual."

A lei do Plano Plurianual para o período 2004/2007 ainda não foi sancionada, o que torna inviável a análise da compatibilização da MP com o mesmo.

No que concerne à adequação da MP à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à concessão de qualquer vantagem, deve ser considerada também a determinação

constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem (grifo nosso) *ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes*** (grifo nosso),

*II - se houver **autorização específica*** (grifo nosso) *na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2004 (art. 82 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003) estabelece que a concessão de quaisquer vantagens deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2004 (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), no seu "Quadro VII – Autorizações específicas de que trata o art. 82 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, para atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição", traz a seguinte autorização: "4 – Poder Executivo- Limite de R\$ 650.000.000,00 destinados à reestruturação de cargos integrantes dos Planos de Classificação de Cargos do Poder Executivo Federal e planos equiparados e de carreiras das áreas de Agricultura, Auditoria e Fiscalização, Ciência e Tecnologia, Educação, Gestão e Diplomacia, **Previdência**, Regulação, **Seguridade Social**, Tecnologia Militar, Trabalho e Defensoria Pública da União." (grifos nossos)

O limite acima mencionado foi alterado para R\$ 3.802.684.777,00 (três bilhões, oitocentos e dois milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais) pelas Leis nºs. 10.904, 10.905 e 10.906, todas de 15 de julho de 2004.

Quanto às dotações orçamentárias para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, até o dia 24 de julho corrente o Ministério da Previdência Social executou 50,31% da dotação aprovada na lei orçamentária. Por outro lado, o PLN nº 43, de 2044-CN, em tramitação no Congresso Nacional propõe a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 356.728.451,00 (trezentos e cinquenta e seis milhões, setecentos e vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais) para despesas com pessoal e encargos sociais naquele órgão.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos resultantes da edição da Medida Provisória enquadram-se na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado* (considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou medida provisória que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios). Nesse sentido, a norma fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente do despesa.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 00187/MP/MPS, de 15 de julho de 2004, dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Previdência Social, informa o que se segue:

“7. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de 144,73 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

8. Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesas já estará anualizada, o impacto adicional será de

209,15 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto., conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos."

Brasília, 06 de agosto de 2004


Francisco de Paula Schettini
Consultor de Orçamento

**PARECER PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 199, DE 2004, E ÀS EMENDAS A ELA
APRESENTADAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

A SRA. PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente. Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 199, de 2004, institui a Gratificação Específica do Seguro Social — GESS, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, e dá outras providências.

Voto da Relatora

O parecer é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 199, de 2004, que satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Medida Provisória nº 199, de 2004, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, não vislumbramos entraves ao tramite da Medida Provisória, considerando atendidas as exigências legais pertinentes.

Do mérito.

Consideramos oportuna as providências destinadas a melhorar o padrão remuneratório do quadro de pessoal da área de previdência social, abrangendo, segundo a Exposição de Motivos da Medida Provisória, um contingente de mais de 70 mil servidores. Trata-se de um setor de extrema importância para a população, que deve estar aparelhado de forma condizente com a relevância de suas funções. Para isso se impõe a revisão da remuneração de seus servidores, que historicamente tem sido mantida muito abaixo dos níveis desejados.

Das emendas.

As Emendas nºs 21 e 22, a exemplo de novas regras propostas pelo Poder Executivo relativamente à Carreira de Seguro Social (art. 2º da MP nº 199/04) e aos

servidores da ANVISA (art. 9º da MP nº 198/04) pretendem limitar a exigência de renúncia a parcelas de valores incorporados à remuneração para o fim de opção pela Carreira de Perícia Médica da Previdência Social (Lei nº 10.876/04), às referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de dezembro de 1988. A Relatoria entende que a delimitação do objeto de renúncia é necessária para que o servidor possa optar com segurança pela nova carreira, razão pela qual acolhe, em linhas gerais, os propósitos das emendas. Sugere, não obstante, nova redação, na qual explicita que as parcelas passíveis de renúncia serão aquelas decorrentes de ações judiciais referentes a recomposição de vencimentos, com o que elimina a possibilidade de renúncia a parcelas remuneratórias de caráter personalíssimo, sem perder de vista o objetivo de, a partir da criação da referida carreira, buscar a uniformidade da remuneração de seus integrantes.

Feitas essas considerações, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nºs 199, de 2004, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

Com relação às emendas, o voto é pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 1, 2, 5, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20 e 23, e pela constitucionalidade das demais; pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 16 e 23, considerando-se adequadas as demais; e, no mérito, pela aprovação parcial das Emendas nºs 21 e 22, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MPV 199/2004

Institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

PARECER PRELIMINAR¹ ENCAMINHADO PELA RELATORA PARA PRÉVIO CONHECIMENTO

DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA (PC DO B/AC)

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELA RELATORA
DESIGNADA PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 199, DE 2004

Institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

¹ AINDA NÃO É O PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO. (art. 6º, §2º da Resolução nº 1/2002 – CN)

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 199, de 2004, institui, a partir de 1º de maio de 2004, a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, no valor de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social e da Carreira Previdenciária, de que tratam as Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, e 10.355, de 26 de dezembro de 2001, respectivamente, extensiva às aposentadorias e pensões. A GESS não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores que a ela fazem jus.

A Medida Provisória promove, ainda, alterações na lei de estruturação da Carreira do Seguro Social (Lei nº 10.855, de 2004), a saber:

I – limita a exigência de renúncia a parcelas de valores incorporados à remuneração, para o fim de opção pela carreira, às referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após dezembro de 2003;

II – esclarece que para o ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social será exigido curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente;

III – retira a menção ao prazo de 90 dias, contados do início da vigência da Medida Provisória nº 146, de 2003, estabelecido para a edição de decreto presidencial promovendo a reclassificação dos cargos incorporados à Carreira do Seguro Social, na forma do art. 2º da lei;

IV – estabelece que a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social – GDASS será devida por desempenho institucional e coletivo, e não mais por desempenho institucional e individual, retirando, ainda, a previsão de que estará *“sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais”*;

V – estabelece que o limite global de pagamento mensal a título de GDASS, em cada nível, corresponderá a oitenta por cento do valor da gratificação multiplicada pelo número de servidores em exercício no INSS que a ela fazem jus.

A partir da vigência da Medida Provisória e até que seja editado o regulamento previsto no art. 12 da Lei nº 10.855, de 2004, a GDASS será paga aos servidores que a ela fazem jus nos valores correspondentes a sessenta por cento de seus valores máximos.

A Medida Provisória também estende a possibilidade de enquadramento na Carreira do Seguro Social, mediante opção, aos servidores regidos pelo Plano de Classificação de Cargos ou planos correlatos, desde que lotados no INSS na data de sua publicação (pela Lei nº 10.855, de 2004, exige-se a lotação em 30 de novembro de 2003), bem como àqueles com processo de redistribuição para aquela autarquia formalizado até 20 de maio de 2004.

Finalmente, a Medida Provisória prevê novo prazo (noventa dias a contar do início de sua vigência) para o fim de opção pela Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, criada pela Lei nº 10.876, de 2004.

Foram apresentadas vinte e três emendas à Medida Provisória, sintetizadas no quadro a seguir:

Emendas à MP nº 199, de 2004

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
01	Sen. Heloisa Helena	art. 1º, § 2º	Conceder adicional de 100% sobre a GESS, até que sejam definidas as atribuições específicas dos cargos criados pela Lei nº 10.855/04, aos servidores administrativos, de nível intermediário, que exercem atribuições na linha de arrecadação, fiscalização e procuradoria, quando em exercício de atividades de suporte técnico à Auditoria Fiscal da Receita Previdenciária e à Procuradoria.
02	Sen. Álvaro Dias	art. 1º, § 2º	Idêntica à de nº 01.
03	Dep. Carlos Mota	art. 2º	Suprimir o limite global de 80% referente ao pagamento mensal da GDASS.
04	Dep. Mussa Deme	art. 2º	Idêntica à de nº 03.

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
05	Dep. Ronaldo Dimas	art. 2º	Estabelecer prazo até 30.10.04 para que o Poder Executivo promova a reclassificação dos cargos incorporados à Carreira do Seguro Social.
06	Dep. José Carlos Aleluia	art. 1º	Idêntica à de nº 03.
07	Dep. Francisco Gonçalves	acrescido	Modificar o art. 4º da Lei nº 10.876/04, estabelecendo que os cargos de Perito Médico da Previdência Social e Supervisor Médico-Pericial observarão o disposto no anexo "II a", que contém tabela de vencimentos para jornada de 40 horas semanais.
08	Dep. José Carlos Aleluia	art. 4º	Elevar para 100% de seus valores máximos o pagamento da GDASS enquanto esta não for regulamentada.
09	Dep. Arnaldo Faria de Sá	art. 5º	Fazer retroagir os efeitos financeiros da opção pela Carreira de Perícia Médica da Previdência Social (Lei nº 10.876/04), cujo prazo é reaberto pela Medida Provisória, a partir de fevereiro de 2004.
10	Dep. José Carlos Aleluia	art. 5º	Ampliar para cento e vinte dias o prazo para formalização da opção pela Carreira de Perícia Médica da Previdência Social (Lei nº 10.876/04).
11	Dep. Carlos Mota	art. 5º	Idêntica à de nº 09.
12	Dep. Carlos Mota	acrescido	Antecipar o pagamento dos valores de vencimento básico referentes a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social (Lei nº 10.876/04), distribuindo-os pelos meses de fev/04, set/04, jan/05, mai/05, set/05 e dez/05.
13	Dep. Sérgio Miranda	acrescido	Idêntica à de nº 12.
14	Dep. Francisco Gonçalves	acrescido	Fazer retroagir os efeitos financeiros da opção pela Carreira de Perícia Médica da Previdência Social (Lei nº 10.876/04) cujo prazo é reaberto pela Medida Provisória, a 1º de fevereiro de 2004.
15	Dep. Jutahy Júnior	art. 7º	Manter a vigência do art. 13 da Lei nº 10.855, de 2004, que veda a utilização da avaliação individual prevista naquela lei para efeito de perda do cargo do servidor.
16	Dep. Carlos Mota	acrescido	Assegurar aos inativos e pensionistas o pagamento do valor máximo da GDASS a que fariam jus na atividade.
17	Dep. Carlos Mota	acrescido	Reestruturar as tabelas de vencimento referentes à Carreira de Perícia Médica da Previdência Social (Lei nº 10.876/04) reduzindo o número de níveis.
18	Dep. Maninha	acrescido	Reestruturar as tabelas de vencimento referentes à Carreira de Perícia Médica da Previdência Social (Lei nº 10.876/04) reduzindo o número de níveis.
19	Dep. Maninha	acrescido	Idêntica à de nº 07.

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
20	Dep. Maninha	acrescido	Idêntica à de nº 12.
21	Dep. Maninha	acrescido	Limitar a exigência de renúncia a parcelas de valores incorporados à remuneração, para o fim de opção pela Carreira de Perícia Médica da Previdência Social (Lei nº 10.876/04), às referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988.
22	Dep. Francisco Gonçalves	acrescido	Idêntica à de nº 21.
23	Dep. Mussa Demeis	acrescido	Idêntica à de nº 16.

A Comissão Mista designada para o exame da matéria não foi instalada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

DA ADMISSIBILIDADE

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de urgência e relevância, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Acolhemos os termos da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória em exame, segundo a qual o encaminhamento desta matéria é urgente e relevante por integrar um conjunto de medidas destinadas a promover o reajuste das tabelas salariais dos servidores que atualmente percebem as menores remunerações no âmbito da administração pública federal, atendendo a uma política de revitalização de remunerações.

Consideramos, por esses motivos, que a MP 199, de 2004, satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória nº 199, de 2004, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Não vislumbramos entraves em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória, considerando atendidas as exigências legais pertinentes. Acolhemos, nesse sentido, a Exposição da Motivos do Poder Executivo:

"7. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R\$ 144,73 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

8. Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional será de R\$ 209,15 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos."

DO MÉRITO

Consideramos oportunas as providências destinadas a melhorar o padrão remuneratório do quadro de pessoal da área de previdência social, abrangendo, segundo a Exposição de Motivos da Medida Provisória, um contingente de mais de setenta mil servidores. Trata-se de um setor de extrema importância para a população, que deve estar aparelhado de forma condizente com a relevância de suas funções. Para isso se impõe a revisão da remuneração de seus servidores, que historicamente tem sido mantida muito abaixo dos níveis desejados.

DAS EMENDAS

As Emendas nºs 01 e 02 contrariam o disposto no art. 63, I, da Constituição Federal, que veda elevação de despesa em projetos de iniciativa privativa do Presidente da República. No mérito, caber ponderar que a GESS tem valor único, devido a todos os integrantes da Carreira do Seguro Social, não se justificando, dessa forma, o pretendido acréscimo, mesmo em face de atribuições específicas ou mais complexas. Tampouco se explica a concessão do acréscimo até que sejam regulamentadas as atribuições dos cargos da Carreira do Seguro Social, uma vez que o valor da gratificação, sendo fixo, independe da mencionada regulamentação.

As Emendas nºs 03, 04 e 06 visam suprimir limite cujo objetivo é assegurar que o pagamento da vantagem atinja seu fim, que é o de remunerar segundo o desempenho. Assim se justifica a manutenção do dispositivo correspondente.

A Emenda nº 05, ao estabelecer prazo para a expedição de decreto presidencial, colide com o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF). No mérito, a fixação de prazo não se mostra conveniente, em especial um prazo exíguo, que pode se mostrar insuficiente em razão do grande contingente de servidores alcançados pela Medida Provisória.

As Emendas nºs 07 e 19 contrariam o disposto no art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal, que reserva ao Presidente da República a iniciativa legislativa sobre a matéria. No mérito, mostram-se inoportunas, pois, ainda que para os novos egressos na carreira em questão a jornada semanal seja de quarenta horas, há casos, no conjunto dos servidores com ingresso anterior, de jornada de 20 horas semanais, para a qual se aplica tabela específica.

A Emenda nº 08 contraria o disposto no art. 63, I, da Constituição Federal. Ademais, propõe o pagamento do valor máximo, em caráter provisório, de uma gratificação que, uma vez regulamentada, estará sujeita a limite global. Por essa razão não se mostra, no mérito, recomendável.

As Emendas nºs 09, 11 e 14 contrariam o disposto no art. 63, I, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, é razoável que os efeitos do prazo de opção que se abre ocorram a partir da data da nova referência legal, razão pela qual não se recomenda a aprovação de tais emendas.

Sobre a Emenda nº 10, considerando que, com os ajustes de redação final no texto da Medida Provisória, o prazo para opção deverá ser contado a partir da data de publicação da nova lei, a ampliação de prazo proposta pela emenda não se mostra necessária.

As Emendas nºs 12, 13 e 20 contrariam o disposto no art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, que reserva ao Presidente da República a iniciativa legislativa sobre a matéria. No mérito, deve-se ponderar que a possibilidade de antecipação das parcelas deve ser previamente examinada pelo Poder Executivo, que irá considerar as estimativas relativas às receitas e despesas públicas. A relatoria, tendo em vista tais questões, manifesta-se pela rejeição das emendas. Não obstante, por considerar justa a reivindicação dos servidores pertencentes à carreira em questão, sugere ao Poder Executivo que examine o assunto e, o quanto antes, encaminhe a proposição legislativa apropriada ao Congresso Nacional.

A Emenda nº 15 propõe a manutenção de vigência de dispositivo cuja revogação se justifica pelo fato de conter menção à avaliação individual de desempenho, substituída na Medida Provisória pela avaliação coletiva.

As Emendas nºs 16 e 23 contrariam o disposto no art. 63, I, da Constituição Federal. São também inadequadas orçamentária e financeiramente, por não atenderem ao disposto no art. 17, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2002 (LRF), em relação às despesas correntes de caráter continuado. No mérito, o pagamento da média da GDASS recebida na atividade a inativos segue a linha de gratificações do gênero e é compatível com a natureza da vantagem, que deve refletir o desempenho do servidor.

As Emendas nºs 17 e 18 contrariam o disposto no art. 61, § 1º, II, "a", da CF, que reserva ao Presidente da República a iniciativa legislativa sobre a matéria. No mérito, tal como comentado quando do exame das Emendas n.º 12, 13 e 20, a revisão da estrutura das tabelas em questão deve ser previamente examinada pelo Poder Executivo em seus aspectos orçamentários e financeiros, entre outros. A relatoria, tendo em vista tais questões, manifesta-se pela rejeição das emendas. Não obstante, novamente sugere ao Poder Executivo que analise o assunto e, o quanto antes, usando de suas prerrogativas constitucionais, envie ao Congresso Nacional a proposição correspondente.

As Emendas nºs 21 e 22, a exemplo de novas regras propostas pelo Poder Executivo relativamente à Carreira de Seguro Social (art. 2º da MP 199/04) e aos servidores da ANVISA (art. 9º da MP 198/04), pretendem limitar a exigência de renúncia a parcelas de valores incorporados à remuneração, para o fim de opção pela Carreira de Perícia Médica da Previdência Social (Lei nº 10.876/04), às referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988. A relatoria entende que a delimitação do objeto de renúncia é necessária para que o servidor possa optar com segurança pela nova carreira, razão pela qual acolhe, em linha gerais, os propósitos das emendas. Sugere, não obstante, nova redação, na qual explicita que as parcelas passíveis de renúncia serão aquelas decorrentes de ações judiciais referentes a recomposição de vencimentos, com o que elimina a possibilidade de renúncia a parcelas remuneratórias de caráter personalíssimo sem perder de vista o objetivo de, a partir da criação da referida carreira, buscar a uniformidade da remuneração de seus integrantes.

Feitas estas considerações, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação

orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 199, de 2004, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma do projeto de lei de conversão em anexo.

Com relação às Emendas, o voto é pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 1, 2, 5, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20 e 23, e pela constitucionalidade das demais; pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 16 e 23, considerando-se adequadas as demais; e, no mérito, pela aprovação parcial das Emendas nºs 21 e 22, na forma do projeto de lei de conversão em anexo, bem como pela rejeição das demais.

Sala das Sessões, em de de 2004 .

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

Relatora

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELA RELATORA
DESIGNADA PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 199, DE 2004

Institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO *nº 47, de 2004*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2004, a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, no valor de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social e da Carreira Previdenciária, de que tratam as Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, e 10.355, de 26 de dezembro de 2001, respectivamente, extensiva às aposentadorias e às pensões.

Parágrafo único. A GESS não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores que a ela fazem jus.

Art. 2º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º **3º**

.....
.....
.

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

....."
(NR)

"Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

....."
.....

(NR)

"Art. 5º O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a reclassificação dos cargos incorporados à Carreira do Seguro Social na forma do art. 2º desta Lei, observados os seguintes critérios e requisitos:

....."
(NR)

"Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e coletivo, no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais) para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais) para o nível auxiliar.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional, limitada a 40% (quarenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do INSS no alcance de suas metas organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho coletivo, limitada a 60% (sessenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de cada uma das unidades do INSS, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas organizacionais da autarquia.

§ 3º A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais obtidos na avaliação de desempenho institucional e na avaliação de desempenho coletiva.

§ 4º O limite global de pagamento mensal a título de GDASS, em cada nível, corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor da gratificação multiplicada pelo número de servidores em exercício na autarquia que a ela fazem jus.

.....
§ 6º Caso a avaliação de desempenho da unidade não alcançar 35% (trinta e cinco por cento) da pontuação máxima relativa à avaliação de desempenho coletivo, o INSS realizará diagnóstico organizacional e adotará medidas destinadas a identificar e atender as necessidades de capacitação de seus servidores, devendo ser novamente realizada a avaliação no prazo de seis meses, contados da avaliação anterior." (NR)

"Art. 12. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e coletiva e de atribuição da GDASS serão estabelecidos em regulamento." (NR)

Art. 3º O Termo de Opção constante do Anexo III da Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar de acordo com o Anexo I desta lei, podendo ser firmado pelos servidores:

I - integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei n.º 10.355, de 2001;

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na data de publicação desta lei, ou com processo de redistribuição para o INSS formalizado até 20 de maio de 2004; ou

III - integrantes da Carreira do Seguro Social que tenham exercido a opção na forma do § 1º do art. 3º da Lei n.º 10.855, de 2004.

§ 1º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, o Termo de Opção será recebido como rerratificação da opção anteriormente realizada, podendo ser firmado pelos respectivos pensionistas no caso de morte do titular.

§ 2º A opção prevista no *caput* poderá ser realizada no prazo de noventa dias contado do início de vigência desta lei, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do respectivo Termo de Opção.

§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput*, o prazo de que trata o § 2º deste artigo será contado a partir da data de publicação do ato de redistribuição, quando esta for posterior à publicação desta lei, com efeitos financeiros a partir da data de opção.

Art. 4º A partir da vigência desta lei e até que seja editado o regulamento de que trata o art. 12 da Lei n.º 10.855, de 2004, a GDASS será paga aos servidores de cargos efetivos ou cargos e funções comissionados e de confiança que a ela fazem jus nos valores correspondentes a sessenta por cento de seus valores máximos.

Art. 5º O § 1º do art. 7º da Lei n.º 10.876, de 2 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 1º A opção referida no *caput* deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, relativas a recomposição de vencimentos, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata a Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no *caput* deste artigo.

.....”(NR
)

Art. 6º O Termo de Opção constante do Anexo IV da Lei n.º 10.876, de 2 de junho de 2004, passa a vigorar de acordo com o Anexo II desta lei, podendo ser firmado:

I – pelos servidores integrantes da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social;

II – pelos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 3º da Lei n.º 10.876, de 2004.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o Termo de Opção será recebido como reafirmação da opção anteriormente realizada, podendo ser firmado pelos respectivos pensionistas no caso de morte do titular.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a formalização do Termo de Opção gerará efeitos financeiros a partir de 16 de julho de 2004.

Art. 7º A opção pelo enquadramento na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, criada pela Lei n.º 10.876, de 2004, poderá ser formalizada no prazo de noventa dias contados do início da vigência desta lei, com efeitos financeiros a partir de 16 de julho de 2004.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros relativamente ao disposto no art. 1º a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 9º Ficam revogados o § 7º do art. 11 e os arts. 13 e 19 da Lei n.º 10.855, de 1º de abril de 2004.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1004.

MPHmeic
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA

RELATORA

ANEXO I
TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Nome:		Cargo:
Matricula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Servidor Ativo () Aposentado () Pensionista ()

Venho, nos termos da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 199, de 15 de julho de 2004, optar por integrar a Carreira do Seguro Social, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada ao percentual da variação do vencimento básico vigente no mês de novembro de 2003 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2005, na forma disposta no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 2004, referente ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988.

Declaro estar ciente de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.

Local e data

Assinatura

Recebido em: ____/____/____.

Assinatura/Matricula ou Carimbo do Servidor do Órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC



ANEXO II

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Servidor Ativo ()

Aposentado ()

Pensionista ()

Venho, nos termos da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, optar pelo enquadramento no cargo de Perito Médico da Previdência Social, na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, relativas a recomposição de vencimentos, dando precedência ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início da vigência dos efeitos financeiros deste Termo de Opção.

Autorizo o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a levar a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.

_____/_____/_____
Local e data

Assinatura

Recebido em: ____/____/____.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC



**REFORMULAÇÃO AO PARECER PROFERIDO NO PLENÁRIO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 199, DE 2004, E ÀS EMENDAS A
ELA APRESENTADAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

A SRA. PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, de certa forma, a observação do Deputado Arnaldo Faria de Sá está correta, tendo em vista estar o termo de opção do Anexo 2 realmente diferente do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.855. Portanto, a redação correta seria "...na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, relativas à recomposição de vencimentos..." —retira-se a expressão "dando precedência" e acrescenta-se "referente", que ficaria assim: "...referentes ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de dezembro de 1988", no Anexo 2.

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: [MPV-199/2004](#) 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 16/07/2004

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; CCP: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 19 de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira do Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

Indexação: Criação, Gratificação Específica do Seguro Social, alteração, lei federal, carreira, Seguro Social, natureza previdenciária, critérios, avaliação de desempenho, fixação, pontuação, percentagem, requisitos, termo, opção, renúncia, incorporação, remuneração, decisão administrativa, decisão judicial, prazo, formalização, servidor, Perícia - Médica, Previdência Social.

Despacho:

18/8/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- PLEN (PLENÁRIO)

[MSC 417/2004 \(Mensagem\)](#) - Poder Executivo 

Legislação Citada 

Emendas

- [MPV19904 \(NPV19904\)](#)

[EMC 1/2004 MPV19904 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - [Heloísa Helena](#) 

[EMC 2/2004 MPV19904 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - [Álvaro Dias](#) 

[EMC 3/2004 MPV19904 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - [Carlos Mota](#) 

EMC 4/2004 MPV19904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mussa Demeas 
EMC 5/2004 MPV19904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas 
EMC 6/2004 MPV19904 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
EMC 7/2004 MPV19904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Francisco Gonçalves 
EMC 8/2004 MPV19904 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
EMC 9/2004 MPV19904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 10/2004 MPV19904 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
EMC 11/2004 MPV19904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 12/2004 MPV19904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 13/2004 MPV19904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 14/2004 MPV19904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Francisco Gonçalves 
EMC 15/2004 MPV19904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jutahy Junior 
EMC 16/2004 MPV19904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 17/2004 MPV19904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 18/2004 MPV19904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha 
EMC 19/2004 MPV19904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha 
EMC 20/2004 MPV19904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha 
EMC 21/2004 MPV19904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha 
EMC 22/2004 MPV19904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Francisco Gonçalves 
EMC 23/2004 MPV19904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mussa Demeas 

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV19904 (MPV19904)
ppp 1 MPV19904 (Parecer Proferido em Plenário) - Perpétua Almeida 
ppr 1 MPV19904 (Parecer Reformulado de Plenário) - Perpétua Almeida 

Originadas

- PLEN (PLENÁRIO)
PLV 47/2004 (Projeto de Lei de Conversão) - Perpétua Almeida 

Última Ação:

19/8/2004 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Encaminhada à publicação.
Publicação Inicial no DCD 20/8/04, FÁG 35531 COL 01.

23/11/2004 - PLENÁRIO (PLEN) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV

199-A/04) (PLV 47/04)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
16/7/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo 
2/8/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 01/08/2004 a 06/08/2004. Comissão Mista: 01/08/2004 a 14/08/2004. Câmara dos Deputados: 15/08/2004 a 28/08/2004. Senado Federal: 29/08/2004 a 11/09/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 12/09/2004 a 14/09/2004. Sobrestar Pauta: a partir de 15/09/2004. Congresso Nacional: 01/08/2004 a 29/09/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 30/09/2004 a 28/11/2004.
18/8/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publicação-se. Submeta-se ao Plenário.
19/8/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 20/8/04, PÁG 35531 COL 01.
15/9/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
15/9/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
15/9/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de quorum.
16/9/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
6/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.
6/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 14:05)
6/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 19:/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
6/10/2004	PLENÁRIO (PLEN)

Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:08)	
6/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 192/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
7/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
7/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 192/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
19/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
19/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 194/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
19/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:03)
19/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
20/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
20/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
20/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:04)
20/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
21/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
26/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

26/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
9/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
11/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
16/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 197/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)

17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 193/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 19:01)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 193/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 193/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 193/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Rodrigo Mala, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA).
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicados os Requerimentos do Dep. José Thomaz Norô, Líder da Minoria, e do Dep. Antonio Carlos Pannunzio, na qualidade de Líder do PSDB, que solicitam respectivamente a retirada de pauta desta MPV.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Designada Relatora, Dep. Perpétua Almeida (PCdoB-AC), para proferir parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 23 Emendas apresentadas.

23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pela Relatora, Dep. Perpétua Almeida (PCdcB-AC), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs 3, 4, 6, 10, 15, 21 e 22; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1, 2, 5, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20 e 23; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 15 e 17 a 22; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 16 e 23; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e, parcialmente, das Emendas de nºs 21 e 22, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 20 e 23. 
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Rodrigo Maia, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminham a Votação: Dep. Paulo Pimenta (PT-RS) e Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA).
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. João Almeida, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP).
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Rodrigo Maia, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a discussão por grupo de artigos.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA).
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.

23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Parecer reformulado de Plenário pela Relatora, Dep. Perpétua Almeida (PCdoB-AC), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que corclui pela aprovação do Projeto de Lei Conversão apresentado, com alteração.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Rodrigo Maia, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminham a Votação: Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA) e Dep. Tarciso Zimmermann (PT-RS).
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. João Almeida, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por uma sessão.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP).
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Rodrigo Maia, na qualidade de Líder do PFL, que solicita votação artigo por artigo.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP).
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminham a Votação: Dep. Wasny de Roure (PT-DF), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA).

23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA).
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Relatora, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Relatora, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1, 2, 5, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20 e 23 e pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 16 e 23; nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 1, 2, 5, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20 e 23 deixam de ser submetidas a votos, quanto ao mérito, nos termos do artigo 139, § 6º do RICD.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 47, de 2004, com a alteração feita em Plenário, ressalvados os Destaques.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória e das Emendas a ela apresentadas, ressalvados os Destaques.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 10, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA).
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 10.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 15, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PSDB.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP).

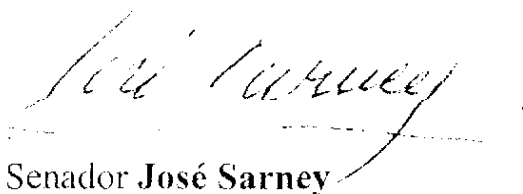
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 15.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 4. objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep. José Carlos Aleluia (PFL-EA).
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 4.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) que solicita votação em globo de requerimentos de destaques simples.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final oferecida pela Relatora, Dep. Perpétua Almeida (PCdoB-AC).
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 199-A/04) (PLV 47/04)

Cadastrar para Acompanhamento

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 199, de 15 de julho de 2004**, que "Institui a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876 de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 30 de setembro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 23 de setembro de 2004.



Senador **José Sarney**

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEGREARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 7.686, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1988.

Dispõe sobre reposição, no mês de novembro de 1988, do reajuste que especifica e dá outras providências.

.....

Art. 8º O adiantamento pecuniário concedido, em janeiro de 1988, aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, do Instituto Nacional de Previdência Social e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social continuará a ser pago àqueles servidores que a ele façam jus na data da vigência desta Lei, considerando os valores nominais percebidos em janeiro de 1988.

1º A partir do mês de novembro de 1988, o adiantamento pecuniário será reajustado nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 1987, após a aplicação da antecipação salarial a que se refere o art. 1º desta Lei.

2º O adiantamento pecuniário incorpora-se aos proventos de aposentadoria.

3º Ao adiantamento pecuniário aplica-se o disposto no parágrafo único, itens I e II, do artigo anterior.

.....

LEI Nº 9.620, DE 2 DE ABRIL DE 1998

Cria carreiras no âmbito do Poder Executivo Federal, cria as Gratificações de Desempenho e Eficiência - GDE e de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária - GDA e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.355, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.855, DE 1º DE ABRIL DE 2004.

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e dá outras providências.

.....

Art. 3º Os servidores referidos no **caput** do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo. (Vide Medida Provisória nº 199, de 2004)

.....

Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior ou médio, ou equivalente, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Vide Medida Provisória nº 199, de 2004)

Parágrafo único. O concurso referido no **caput** deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, a reclassificação dos cargos incorporados à Carreira do Seguro Social na forma do art. 2º desta Lei, observados os seguintes critérios e requisitos: (Vide Medida Provisória nº 199, de 2004)

I - unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, oriundos da Carreira Previdenciária, do Plano de Classificação de Cargos - PCC e de planos correlatos, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino;

II - transposição aos respectivos cargos, e inclusão dos servidores na nova situação, obedecida a correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o seu cargo de origem e o cargo em que for enquadrado;

III - localização dos servidores ocupantes dos cargos reclassificados em referências, níveis ou padrões das classes dos cargos de destino determinados mediante a aplicação dos critérios de enquadramento fixados nesta Lei.

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual, no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais), para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais. (Vide Medida Provisória nº 199, de 2004)

§ 1º A avaliação de desempenho institucional, limitada a 40% (quarenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho no alcance das metas organizacionais.

§ 2º A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais mínimos e máximos obtidos na avaliação de desempenho institucional, observada a avaliação coletiva dos servidores do INSS e da unidade de avaliação do servidor, e o desempenho individual.

§ 3º A avaliação de desempenho individual, limitada a 60% (sessenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua atuação na equipe para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 4º A média das avaliações de desempenho do conjunto de servidores do INSS não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento).

§ 6º O servidor que não alcançar 35% (trinta e cinco por cento) da pontuação relativa à avaliação de desempenho será submetido a processo de capacitação, devendo ser novamente avaliado, no prazo de 6 (seis) meses, contados da avaliação anterior. (Vide Medida Provisória nº 199, de 2004)

§ 7º O servidor só perderá o direito à percepção da GDASS, em virtude de avaliação de desempenho, se obtiver pontuação inferior à prevista no § 6º deste artigo também na segunda avaliação. (Vide Medida Provisória nº 199, de 2004)

Art. 12. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDASS serão estabelecidos em regulamento. (Vide Medida Provisória nº 199, de 2004)

Art. 13. É vedada a utilização da avaliação individual de que trata esta Lei para efeito de perda do cargo do servidor. (Vide Medida Provisória nº 199, de 2004)

.....
Art. 19. Até que seja editado o ato referido no art. 12 desta Lei, a GDASS será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 60% (sessenta por cento) de seus valores máximos. (Vide Medida Provisória nº 199, de 2004)
.....

ANEXO III
(Vide Medida Provisória nº 199, de 2004)

TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO SEGURO SOCIAL		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º optar por integrar a Carreira do Seguro Social, renunciando à parcela de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, dando precedência ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início da vigência dos efeitos financeiros deste Termo de Opção, conforme o § 2º do art. 3º da mesma Lei. Autorizo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a levar a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes. _____/_____/_____ Local e data Assinatura Recebido em: ____/____/____. Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

LEI Nº 10.876, DE 2 DE JUNHO DE 2004.

Cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências.

.....

Art. 3º São transformados em cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social os atuais cargos efetivos de Médico do Plano de Classificação do Cargos – PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos de cargos correlatos do Quadro de Pessoal do INSS, de Médico da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício das atividades de perícia médica nas unidades do Instituto Nacional do Seguro Social e no Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. Serão enquadrados na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, mediante opção, os atuais ocupantes dos cargos mencionados no **caput** deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público específico para os cargos referidos no **caput** deste artigo.

.....

Art. 7º O enquadramento de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004, na forma do termo de opção, constante do Anexo IV desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data da vigência daquela Medida Provisória.

§ 1º A opção referida no **caput** deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata a Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no **caput** deste artigo.

.....

ANEXO IV

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
SIAPE: 		
	Cidade:	Estado:
Servidor Ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos Termos da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, optar pelo enquadramento no cargo de Perito Médico da Previdência Social, na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Medida Provisória, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, dando precedência ao aditamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início da vigência dos efeitos financeiros deste Termo de Opção, conforme o caput do art. 7º e o art. 5º da mesma Medida Provisória.		
Autorizo o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a levar a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.		
_____ Local e data		
_____ Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC		

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

(OS:18828/2004)